



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/002.145/92-70

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.277

Recurso no.: 85.752 - IRPF - EXS. DE 1991 e 1992

Recorrente : JAIR ARAÚJO DA SILVA

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

IRPF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei no. 8.218."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR ARAÚJO DA SILVA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10950/002.145/92-70

ACORDÃO No. 104-12.277

VISTO EM

SESSÃO DE:

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Carlos Augusto Torres Nobre
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallman, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/002.145/92-70

ACORDAO Nº. 104-12.277

RECURSO Nº.: 85.752

RECORRENTE : JAIR ARAUJO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é titular, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10950/002.144/92-15.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, nos exercícios de 1991 e 1992, em decorrência de apuração de omissão de receita detectada na pessoa jurídica e que, por força da legislação em vigência, considera-se rendimentos omitidos na declaração de rendimentos do titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 69/70.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 17.09.93 e, 14.10.93 (fls. 74) ingressou com a peça recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10950/002.145/92-70

ACORDAO No. 104-12.277

Como razões de defesa, a recorrente apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10950/002.145/92-70

ACORDAO No. 104-12.277

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

No mérito, conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10950/002.144/92-15, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.978.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.03.95, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10950/002.145/92-70

ACORDAO No. 104-12.277

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso quanto ao mérito, como faz certo o Acórdão de no. 104-12.199, de 21.03.95, provendo-o, entretanto, apenas em relação à exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991..

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Quanto à dispensa da multa solicitada pela recorrente, é de se frisar não haver embasamento legal para o pleito.

Entretanto, quanto à exigência da TRD, comungo com o entendimento exposto no Acórdão CSRF no. 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa transcre-se a seguir:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei no. 8.218."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para se excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, em 24 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA